



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI Nº 050/10**

Proj. nº 022/2010

### **P R O J E T O   D E   L E I**

Dispõe sobre o parcelamento especial de grandes débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o art. 349, do CTM, e dá outras providências.

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** Os grandes débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados e independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas, poderão ser parcelados reparcelados pelo Poder Público, em condições especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se grande débito para efeito desta lei os débitos consolidados superiores a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

**Art. 2.º** O parcelamento ou reparcelamento dos débitos consolidados poderá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que a primeira parcela seja paga no ato da concessão do acordo e que, do total do débito apurado, na data do parcelamento, 55% (cinquenta e cinco por cento) dele seja pago nas quatro primeiras parcelas, sendo o saldo residual parcelado em parcelas mensais e sucessivas de valores iguais.

**Parágrafo único.** Para a concessão do parcelamento ou reparcelamento, além do disposto no “caput” deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I** - tratando-se de débito tributário, à regularidade da situação fiscal do contribuinte até o exercício do requerimento;

**II** - o valor da parcela mínima não poderá ser inferior a 550 UFM (quinhentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município);

**III**- demonstração pelo interessado de sua intenção na retomada ou ampliação de investimentos no Município.

**Art. 3.º** Para fins desta lei, considera-se débito consolidado a somatória do valor principal devidamente atualizado, ou seu saldo, acrescidos de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, até a data do parcelamento.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo

**Art. 4.º** Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento incidirá juros compensatórios, à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, até a efetiva quitação.

**§ 1.º** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o não pagamento das parcelas na data aprazada, implicará, sobre o montante parcelado, a cobrança dos acréscimos legais, previstos na Legislação Tributária vigente.

**§ 2.º** Em caso de débito ajuizado, serão incluídas no parcelamento, as custas, despesas processuais já despendidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

**Art. 5.º** Na vigência de parcelamento anterior, poderá o interessado optar pelas regras desta lei, às quais se aplicarão somente às parcelas vincendas e às vencidas ainda não pagas, não afetando os débitos efetivamente pagos até à data da opção efetuada pelo interessado através de requerimento endereçado ao setor que autorizou o parcelamento.

**Parágrafo único.** Para a concessão do reparcelamento, nos termos desta lei, o disposto constante do parágrafo único do art. 1º, será apurado em relação ao montante que abrangerá o novo parcelamento, desconsiderando-se os valores já pagos.

**Art. 6.º** Aplicam-se as demais regras constantes da Lei 1719/2003, naquilo com exceção das previstas no "caput" do art. 2º, "caput", "caput" do art. 4º e arts. 9º, 12 a 14 da referida lei.

**Art. 7.º** Para a concessão de parcelamento nos termos desta lei o interessado deverá requerê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei

**Art. 8.º** O art. 9º, da lei nº 1719, de 27 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9.º (...)**

**I** - parcelamento dos débitos não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, devidamente atualizados, em até 48 (quarenta e oito) vezes, desde que a primeira parcela seja paga no ato da concessão do novo acordo;

**II** - parcelas com valores desiguais;

**(...)"**



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**Art. 9.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 07 de junho de 2010.

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**